



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.343 - PR (2011/0108026-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AIRTON BERNARDO ROVEDA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA MARQUES
ADVOGADO : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem de Ação Civil Pública na qual se sustenta que o réu, Deputado Roveda, utilizou-se de Cecília Marques, segunda ré, para o desempenho de serviços particulares em sua residência (assistencialismo), absolutamente alheios à sua condição de assessora parlamentar.

2. Julgou-se improcedente o pedido em primeira instância, e essa decisão foi mantida pelo TRF da 4ª Região, que concluiu não ter havido comprovação do alegado pelo autor na inicial. Registrou aquela Corte que, "em face da detida 'análise do conjunto probatório carreado aos autos, identificando que não há provas documentais que dêem guarida ao pedido Ministerial, assim como referindo a fragilidade da prova testemunhal produzida no presente feito, incapaz de assegurar o exercício de atividades pela apelada Cecilia Marques na residência do deputado federal Roveda enquanto desempenhava a função de assessora parlamentar.' "

3. Não há como o STJ analisar a tese defendida no Recurso Especial, porquanto teria de apreciar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.343 - PR (2011/0108026-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AIRTON BERNARDO ROVEDA**
ADVOGADO : **MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CECÍLIA MARQUES**
ADVOGADO : **ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7/STJ - fls. 748-749.

A parte agravante sustenta que "a violação ao princípio da legalidade administrativa, consagrado na Constituição da República, independe de demonstração do efetivo prejuízo ao erário e do elemento subjetivo por parte do agente público" - fl. 757.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.343 - PR (2011/0108026-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2013.

Trata-se, na origem de Ação Civil Pública na qual se sustenta que o réu, Deputado Roveda, utilizou-se de Cecília Marques, segunda ré, para o desempenho de serviços particulares em sua residência (assistencialismo), absolutamente alheios à sua condição de assessora parlamentar.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, e essa decisão mantida pelo TRF da 4ª Região, que concluiu não ter havido comprovação do alegado pelo autor na inicial, consoante se nota dos excertos abaixo transcritos (fls. 700-706-grifei):

Cumpre apontar, primeiramente, que a prova documental juntada aos autos não sinaliza para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

(...)

Como já foi anotado acima, não há provas documentais que demonstrem que a Sra Cecília Marques atuou como empregada doméstica do primeiro réu, ou da família deste, de 01/02/1999 a 01/02/2003. E a prova testemunhal, por seu turno, não encontra unicidade capaz de demonstrar as alegações constantes na inicial. Pelo contrário, mesmo as testemunhas nomeadas pelo MPF não puderam afirmar peremptoriamente que a segunda ré trabalhava, de fato, como empregada doméstica para o primeiro réu, no período acima referido, enquanto as testemunhas da parte ré, de forma até mais enfática e mais elementos, indicam a insubsistência dos fatos alegados na inicial.

(...)

Desta feita, rendo-me as razões de decidir o E. Julgador, em face da detida "análise do conjunto probatório carreado aos autos, identificando que não há provas documentais que dêem guarida ao pedido Ministerial, assim como referindo a fragilidade da prova testemunhal produzida no presente feito, incapaz de assegurar o exercício de atividades pela apelada Cecilia Marques na residência do deputado federal Roveda enquanto desempenhava a função de assessora parlamentar.

Assim, conforme anotado na decisão agravada, não há como o STJ analisar a tese defendida no Recurso Especial, porquanto teria que apreciar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0108026-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.343 / PR

Números Origem: 200670140013214 200804000211460

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AIRTON BERNARDO ROVEDA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA MARQUES
ADVOGADO : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AIRTON BERNARDO ROVEDA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA MARQUES
ADVOGADO : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.